



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/64 (CONTPROG-TV)

Participação de Ana Cláudia Albuquerque de Aragão contra o *Canal Q*

**Lisboa
16 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/64 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação de Ana Cláudia Albuquerque de Aragão contra o *Canal Q*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 27 de março de 2014, uma participação de Ana Cláudia Albuquerque de Aragão contra o *Canal Q*, referindo que «o programa “A Costeleta de Adão” esqueceu-se que passa em sinal aberto e que há crianças com acesso ao tipo de conteúdo apresentado».
2. A participante dá conta ainda de que a edição do programa em causa, de 24 de março de 2014, apresentou «vocabulário e imagens impróprias para esta hora [17h20]».

II. Posição da denunciada

3. Notificado para se pronunciar acerca do teor da participação descrita, o denunciado veio exercer este direito a 14 de abril de 2014, tendo vindo reconhecer os excessos cometidos no programa em questão.
4. Efetivamente, o *Canal Q* admite que o episódio de “A Costeleta de Adão” identificado na participação não contou, no dia referido, com os meios de ocultação técnica de linguagem que seriam necessários para que pudesse integrar as grelhas no horário reportado. Informa o denunciado que «a aplicação do *bip* de censura é uma prática assumida pelo *Canal Q* e implementada regularmente», mas que «por falha técnica, esta situação específica não foi salvaguardada».
5. O denunciado apresenta desculpas pelo sucedido, que endereça também à participante, e assegurando: «comprometemo-nos a intensificar os nossos processos de segurança relativos ao uso de linguagem imprópria nesses horários, de forma a que possamos reduzir a zero a probabilidade de que uma situação destas volte a acontecer».

III. Análise e fundamentação

6. A participação em apreço respeita a conteúdos potencialmente prejudiciais para os públicos mais jovens emitidos durante a tarde pelo *Canal Q*, numa edição do programa “A Costeleta de Adão”.
7. O *Canal Q*, das Produções Fictícias, inaugurado a 29 de Março de 2010, «é um canal de televisão de humor, entretenimento e de informação. É um canal em construção, mas sobretudo em desconstrução, no sentido em que permanentemente, de forma mais irónica ou mais séria, se questiona sobre a ideia estabelecida daquilo que é um canal televisivo. 90% dos programas são escritos, produzidos, realizados, apresentados e interpretados de raiz, a partir de ideias e de formatos originais criados exclusivamente para o canal. Neste momento, o *Canal Q* encontra-se disponível no canal 15 das plataformas MEO e ZON, emitindo também em Angola (TVCABO), Moçambique (TVCABO e STARTIMES) e França (Thema TV). Estamos também no Facebook, Twitter e na AppStore, através da aplicação Canal Q. Estamos também no serviço de gravações automáticas»¹.
8. O tipo de situações reportadas na participação em apreço é enquadrado pela Lei da Televisão², no âmbito do art.º 27.º, sobre os limites à liberdade de programação. O n.º 4 deste artigo prevê que programas «susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes devem ser acompanhad[os] da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas». Paralelamente, no artigo 34.º, sobre à ética de antena, o n.º 1 exige dos operadores de televisão que «através de práticas de autorregulação», observem uma ética de antena que «assegure o respeito pela dignidade humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».
9. O programa “A Costeleta de Adão” tem canal próprio na plataforma *Youtube*, onde é descrito da seguinte forma: «A Costeleta de Adão é um *talk show* semanal de 40 minutos, que subverte os estereótipos habituais da televisão dirigida ao público feminino. Acompanhe todas as Terças às 23h00 e tem repetição às quartas e quintas-feiras. Todas as edições ficam disponíveis no serviço *on demand*».

¹ <http://canalq-quemsomos.blogs.sapo.pt/>,

² Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, retificada pela Declaração de Rectificação n.º 82/2007 e alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril (com republicação em anexo); Lei n.º 40/2014, de 9 de julho

10. O denunciado apresenta-se como um serviço de programas temático, fortemente votado a conteúdos de humor, emitido em duas plataformas de televisão paga. As características dos conteúdos ali emitidos, conotados com um tom humorístico, podem ser já vistas como um indicador para pais/tutores e educadores de que a programação ali emitida possa conter elementos menos apropriados para visionamento pelos mais novos, pelo menos sem um acompanhamento de adultos. É reconhecido o potencial de subversão que neles poderá estar contido.
11. Em paralelo, o denunciado veio reconhecer a inadequação dos conteúdos alvo de participação ao horário em que aqueles ocorreram, apresentando um pedido de desculpas pelo sucedido e garantindo que seriam tomadas cautelas para que outra situação análoga não viesse a suceder.
12. Note-se que o programa era originalmente exibido após o horário protegido que a lei estipula para conteúdos que possam influir de modo negativo na personalidade de crianças e adolescentes, o que dispensaria o recurso à ocultação de linguagem e imagens. Contudo, a mesma situação não se verificava quanto às reexibições do programa, que ocorrem em horários diferenciados. Ocorrendo a reposição no horário referido pela participante, alguns conteúdos do programa, dadas as suas características, poderiam não se revelar adequados. Aliás, o próprio denunciado reconhece aquela falha que lhe foi atribuída e assegura a sua correção.
13. Assim, entende o regulador que o reconhecimento por parte do denunciado de que os conteúdos referidos na participação em apreço apresentaram problemas e tendo-se disponibilizado de imediato para remediá-los, bem como para envidar todos os esforços tendentes a eliminar ocorrências idênticas no futuro, confere ao serviço de programas a possibilidade de corrigir a conduta verificada.
14. Não obstante, revestindo-se a matéria da participação em apreço de especial gravidade, o regulador tomará posição de particular exigência, caso novas participações do mesmo teor venham a acontecer no futuro, configurando o incumprimento do compromisso assumido pelo serviço de programas no âmbito do presente processo.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o *Canal Q* pela exibição de uma edição do programa “A Costeleta de Adão”, na tarde de 24 de março de 2014, considerando que conteria linguagem inadequada e imagens impróprias para visualização pelo público infantil-juvenil;

Verificando que o serviço de programas reconheceu a falha em que incorrera e comprometeu-se a envidar todos os esforços no sentido de evitar situações semelhantes;

Tendo em conta a natureza assumida do serviço de programas, que alerta desde logo pais e educadores para um certo nível de transgressão associado aos conteúdos que emite, desaconselhando a sua visualização pelo público infantil-juvenil sem monitorização;

Ressalvando que a atuação do regulador será de particular exigência para com o serviço de programas, em caso de recorrência de situações análogas à analisada,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera não dar seguimento à participação em apreço.**

Lisboa, 16 de março de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes